



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001676-21.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOAO PAULO RODRIGUES BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para conceder a comutação de 1/5 das penas do agravante Joao Paulo Rodrigues Barbosa referente à execução em razão do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 9º e artigo 3º do Decreto Presidencial n. 11846/2023. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47779

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0001676-21.2025.8.26.0482

Agravante: Joao Paulo Rodrigues Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Atis de Araujo Oliveira

AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO DE PENA –
Preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse.
Decreto Presidencial n. 11846 /2023. Decisão reformada. –
AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JOAO PAULO RODRIGUES BARBOSA** contra a decisão que indeferiu pedido de comutação da pena (fls. 01/09).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo provimento ao agravo (fls. 40/42).

Mantida a decisão (fls. 43), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 53/54).

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de comutação da pena, com fundamento no parágrafo único do art. 9º e art. 3º do Decreto Presidencial n. 11846/2023, que concede a comutação na hipótese de haver concurso com crime impeditivo, desde que a pena deste seja cumprida na fração de dois terços, além da fração de um quarto relativa a pena atinente ao crime comum, até 25/12/2023.

Aduz, em síntese, preencher os requisitos exigidos para

obtenção de comutação de um quinto.

O agravo comporta provimento.

O agravante foi condenado e cumpre a pena total de **35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado**, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, furtos qualificados, furto, roubo, lesão corporal qualificada e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano (fls. 21/30).

Consta ainda nos autos que o agravante descontou, até 25/12/2023, a fração de 2/3 relativa aos delitos impeditivos bem como 1/4 das reprimendas não impeditivas, preenchendo, assim, o requisito objetivo previsto no decreto presidencial de 2023 (fls. 19). Além disso, não registra prática de falta grave nos últimos doze, meses de cumprimento de pena anteriormente à edição do decreto nº 11.846/2023.

Por tais razões é possível, portanto, a concessão da comutação da pena nos termos do parágrafo único do art. 9º e art. 3º do Decreto Presidencial n. 11846/2023.

Assim, considerando que o agravado preencheu os requisitos expressamente fixados no referido Decreto, não há como negar-lhe o benefício, devendo ser a decisão de primeira instância reformada.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao agravo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder a comutação de 1/5 das penas do agravante Joao Paulo Rodrigues Barbosa referente à execução em razão do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 9º e artigo 3º do Decreto Presidencial n. 11846/2023.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora